



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Indenizações e Normatização em Consignação e Descontos

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 79/2025/MGI

Brasília, na data da assinatura.

Aos/às Senhores(as) Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.
Assunto: **Parecer Referencial nº 00012/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU. Orientações para reposição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial.**

Referência: **Processo SEI nº 90849.010057/2024-13.**

Senhores(as) Dirigentes,

1. Informo a expedição do Parecer Referencial nº 00012/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, datado de 14 de outubro de 2024 (SEI nº [43392926](#)), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público (Conjur/MGI) se manifesta sobre as hipóteses de restituição ao erário de valores pagos pela Administração Pública Federal a servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão, por força de decisão judicial.

2. O parecer foi elaborado com o intuito de padronizar os procedimentos relativos à reposição dos valores recebidos em virtude de decisão judicial reformada ou rescindida. Assim dispõe a ementa do referido parecer:

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES.

I - Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU n. 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU n. 05/2022.

II - Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária (não transitada em julgado), posteriormente reformada, estão sujeitos à devolução.

III - Não é devida a restituição dos montantes que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória.

IV - No tocante às hipóteses de pagamentos decorrentes de decisões judiciais não transitada em julgado, o ressarcimento deve ser liquidado e executado nos próprios autos da decisão judicial, cabendo à área técnica tão somente fornecer, por meio da Consultoria Jurídica, ao órgão de contencioso, as planilhas que discriminem, de forma clara e objetiva, todos os valores que foram pagos aos servidores beneficiados com o provimento antecipatório.

3. De modo a tornar mais didática, a Conjur/MGI disponibilizou um quadro-resumo:

SITUAÇÃO	TERÁ QUE RESTITUIR?
Servidor ativo, inativo ou pensionista recebe por decisão judicial não transitada em julgado depois reformada.	SIM STJ AREsp 1.711.065-R
Servidor ativo, inativo ou pensionista recebe por sentença transitada em julgado e que posteriormente é rescindida.	NÃO STJ AgRg no AREsp 463.279/RJ

4. É necessário observar que foi estipulado prazo de 2 (dois) anos para a validade do parecer, contados da sua data de aprovação, porém com possibilidade de sucessivas renovações.

5. Cabe destacar que, conforme informação que consta no Despacho nº 18832/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº [45714795](#), fls. 10):

a) o parecer referencial deve ser aplicado nas análises administrativas da necessidade de ressarcimento ao erário de

valores objeto de pagamentos realizados pela Administração Pública a servidor ativo, aposentado ou pensionista por força de decisão judicial; e

b) deve haver o ateste, de forma expressa e em cada processo administrativo, de que o caso concreto se amolda ao que foi tratado no referido parecer referencial.

6. Informo que o parecer referencial será disponibilizado no ambiente "Sigepe Legis", a fim de proporcionar facilidade à consulta ao teor do documento.
7. Por fim, devido à relevância do tema, sugere-se ampla divulgação do presente expediente e dos anexos relacionados.

Anexos:

I - Nota Informativa SEI nº 1778/2025/MGI (SEI nº [47662298](#)); e

II - Parecer Referencial nº 00012/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº [45714795](#)).

Atenciosamente,

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 22/01/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47662536** e o código CRC **D1EBE22B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 8º andar, sala 809 - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1540 - e-mail srt.dipas@economia.gov.br - gov.br/gestao

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 90849.010057/2024-13.

SEI nº 47662536

Criado por carolina.sa@gestao.gov.br, versão 6 por luis.pecanha@gestao.gov.br em 22/01/2025 12:50:29.